



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 241, 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera a Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sua denominação e competência.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre (Lei Complementar do Estado do Acre nº 221, de 30 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor estruturar a competência das unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, em especial na Área Criminal, adequá-las, conforme os serviços judiciais mais solicitados e de acordo com o contingente de magistrados e servidores nos quadros deste Poder;

CONSIDERANDO a maior efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, com adequação de serviços e melhor aproveitamento de magistrados e servidores, com vistas na especialização e transformação de varas;

CONSIDERANDO a necessidade de readequar o funcionamento da atual competência da Vara de Proteção à Mulher e de Execução Penal da Comarca de Cruzeiro do Sul, com vista a acentuada demanda de casos novos;

CONSIDERANDO a possibilidade da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul recepcionar a competência de execução penal e corregedoria dos presídios;

CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar a competência entre a 1ª e 2ª Varas Criminais, visando conferir viabilidade administrativa com a presente alteração;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo nos autos do Processo Administrativo n.º 0100231-70.2019.8.01.0001,

RESOLVE:

Art. 1º Os parágrafos 4º e 7º do artigo 5º da Resolução nº 154, de 2 de fevereiro de 2011, passam a vigorar com as alterações e acréscimos:

“Art. 5º (...)

§ 4º À 2ª Vara Criminal, além da competência residual, compete privativamente processar e julgar os feitos relativos à execução penal, seus incidentes e a corregedoria dos presídios.

§ 7º Compete privativamente à Vara de Proteção à Mulher e de Execuções Penais e Medidas Alternativas, processar, julgar, fiscalizar e acompanhar as matérias relacionadas aos feitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher e o acompanhamento de matérias relacionadas à execução penal e de medidas alternativas e seus incidentes, observando:

I – a execução e fiscalização de penas restritivas de direito, da suspensão condicional da pena, da suspensão condicional do processo, do regime aberto e do livramento condicional;

II – fixar as condições do livramento condicional e do regime aberto nos feitos que lhe forem originários, bem como outras condições em processos enviados pelo Juízo especializado em execução penal;

III – o acompanhamento e a avaliação dos resultados das penas e medidas alternativas, articulando, para esse fim, as ações das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

instituições, órgãos e setores, externos e internos, envolvidos no programa;

IV – desenvolver contatos e articulações com vistas na busca de parcerias e celebração de convênios e acordos capazes de ampliar e aprimorar as oportunidades de aplicação e execução das penas e medidas alternativas;

V – designar a entidade credenciada para cumprimento da pena ou medida alternativa, em cada caso, supervisionando e acompanhando seu cumprimento;

VI – inspecionar os estabelecimentos onde se efetive o cumprimento de penas ou medidas alternativas;

VII – decidir os pedidos de unificação das penas referidas no inciso I do caput deste artigo, bem como julgar os respectivos incidentes;

VIII – decidir casos de revogação e suspensão do livramento condicional, da suspensão condicional da pena da suspensão condicional do processo, da transação penal, da regressão do regime aberto e da reconversão de penas restritivas de direito.”

Art. 2º O quadro das unidades judiciárias constantes no Anexo II da Resolução nº. 154, de 2 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno Administrativo, fica alterado nos termos do Anexo desta Resolução:

Denominação da Unidade Judiciária	Competência
2ª Vara Criminal	Criminal residual, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal e de execução penal – artigos 33, 36 e 5º, § 4º
Vara de Proteção à Mulher e Execução Penal	Proteção à Mulher e Execução Penal e de Medidas Alternativas – artigos 36-A, 38, 5º, § 7º

Art. 3º Observar-se-á com o início da vigência desta Resolução o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

I – O sistema de distribuição de casos novos em matéria de delitos de trânsito e de droga serão "zerados", partindo-se para a nova distribuição em peso igual;

II – Quanto aos processos de competência de execução penal em andamento na Vara de Proteção à Mulher devem ser redistribuídos à 2ª Vara Criminal. A Vara de Proteção à Mulher deve sanear todas as pendências e movimentações antes de encaminhar os processos ao cartório distribuidor;

III – Os atuais processos de lesões e homicídios culposos decorrentes de acidentes de trânsito, crimes a eles conexos, os relativos aos delitos de drogas e os crimes a eles conexos em andamento na 2ª Vara Criminal devem permanecer na respectiva Unidade e não haverá compensação.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor no dia 13 de novembro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, dando-se ciência a quem de direito.

Rio Branco-AC, 13 de novembro de 2019.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente